



## MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES

Bruna da Silveira Souza<sup>1</sup>  
Stanley Marcus de Almeida e Costa<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho teve por finalidade esclarecer acerca dos direitos sucessórios na multiparentalidade, notadamente na segunda classe de chamamento da ordem de vocação hereditária, (pais, avós, bisavós). O Supremo Tribunal Federal, já decidiu a respeito da possibilidade de ter no registro civil o pai biológico e socioafetivo concomitante, a jurisprudência não restou claro acerca do direito sucessório dos ascendentes, mas já sedimentou o entendimento de que não há hierarquia entre eles, dispondo assim de todos os direitos e deveres igualmente. A doutrina entende que a sucessão deverá ocorrer igualmente entre todos os pais, socioafetivos e biológicos, recebendo de forma proporcional, entretanto o cônjuge não poderá herdar menos que 1/3 da herança do de cujus.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade, parentalidade socioafetiva, afetividade, filiação.

### 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho teve por objetivo o estudo da multiparentalidade, com foco nos efeitos sucessórios dos ascendentes, considerando-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, e buscando compreender a multiparentalidade que decorre do reconhecimento da filiação socioafetiva e biológica concomitante.

Foi elaborado diante da grande repercussão e relevância acerca dos vínculos afetivos construídos durante a convivência entre dois indivíduos. Ademais os laços afetivos são tão importantes quanto os laços consanguíneos, não se fazendo mais distinção entre eles.

A multiparentalidade surgiu do vínculo afetivo, que é caracterizado pelo amor, zelo, respeito, e cuidado, adveio da paternidade socioafetiva, que decorre do indivíduo exercer a função paterna, com laços apenas afetivos, a afetividade deve ocorrer de forma bilateral, não bastando ser um ato unilateral, diante disso a criança deve também reconhecer o indivíduo como pai ou mãe.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da possibilidade filiação biológica e socioafetiva concomitante, mas ainda não foi claro a respeito da sucessão dos ascendentes, entretanto foi clara em declarar os mesmos direitos e deveres ao pai socioafetivo, podendo assim entender que a herança deve ser dividida igualmente entre todos os pais, biológicos e socioafetivos.

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma 15/1 CM. E-mail: ssouzabruna@hotmail.com

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área de Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista em Direito Processual Civil. Orientador. E-mail: stanley-marcus@hotmail.com

## **2 NOÇÕES GERAIS**

### **2.1 FAMÍLIA E FILIAÇÕES**

Família é a base da sociedade, antigamente só era considerada família aquela que detinha um pai, uma mãe e filhos advindos da relação conjugal, com o passar do tempo, foram aceitos os filhos advindos de adoção e afetivos.

Houve muita mudança cultural na sociedade, que passou a aceitar diversos tipos de família. Famílias constituídas por mãe solteira, formadas com uma avó, mãe e filho e etc. Diante disso, família se tornou um termo muito abrangente, nos trazendo um novo conceito, caracterizando família como uma relação de amor, afeto, zelo e respeito. Conforme o entendimento de Maria Berenice Dias:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. De há muito tempo deixou de ser uma célula do Estado, e é hoje encarada como uma célula da sociedade. É cantada e dacantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado. (DIAS, 2011, p. 29)

Ademais, família advém de filiações, conforme diz Madaleno, Rolf, a filiação real não é aquela simplesmente por ser biológica e sim aquela que podemos caracterizar como cultural, que são frutos dos vínculos e das relações de sentimento, que decorrem de uma convivência entre a criança ou adolescente. Carlos Roberto Gonçalves nos dá o conceito de filiação:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. (GONÇALVES, 2017, p. 408).

Dessa forma, podemos caracterizar família como a relação mais importante da sociedade, que foi se transformando com a sociedade, não é possível mais caracterizar uma família apenas pela consanguinidade e sim por afetividade, houve uma grande mudança cultural, nos trazendo vários arranjos familiares, cada qual com seus aspectos e diferenças.

#### **2.1.1 PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE**

##### **2.1.2 Parentalidade Socioafetiva**

A parentalidade socioafetiva ocorre quando dois indivíduos passam a desenvolver grande afeto um pelo outro, a ponto de se reconhecerem como pai e filho, porém não basta somente afeto, é necessário que o pai socioafetivo cumpra o seu papel paterno.

Hoje há muitas famílias constituídas pelos vínculos afetivos, podemos citar um caso claro de paternidade socioafetiva, como por exemplo, quando a mãe biológica se casa com um homem, que não seja o pai biológico da criança, este homem passa a exercer de forma voluntária a função paterna, de cuidar, zelar, e etc, todavia, nada impede que essa criança tenha também um grande vínculo afetivo com seu pai biológico, o pai biológico pode dar todo suporte financeiro e afetivo à criança, tendo, portanto esta dois pais. Há algum tempo não seria possível reconhecer esse vínculo afetivo, fazendo com que essa criança tenha apenas a filiação biológica, hoje é possível se falar em paternidade biológica e socioafetiva concomitantemente, zelando assim pelo princípio do melhor interesse do menor. De acordo com Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenthal:

A filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente. Naturalmente a filiação socioafetiva não decorre da prática de um único ato. Não teria sentido estabelecer um vínculo tão sólido através de um singular ato. (FARIAS E ROSENVALD, 2019, p. 634).

Portanto, cumpre dizer que a parentalidade socioafetiva sucede de um indivíduo exercer a função paterna ou materna com uma criança ou adolescente, com quem não tem vínculo biológico, apenas afetivo. Esse vínculo deve ser recíproco, não pode suceder de apenas um lado, mas sim de dois lados.

### **2.1.3 Multiparentalidade**

A multiparentalidade se constitui com o registro civil de mais um ou mais, pai ou mãe socioafetivo, não é necessário fazer uma escolha, apenas acrescentar a nova filiação, ficando assim, portanto, a filiação biológica e socioafetiva concomitantemente. De acordo com Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

De acordo com a teoria da pluriparentalidade, a existência de um vínculo de filiação socioafetivo não poderia eliminar a possibilidade de concomitante filiação biológica. Isso porque se tratavam de critérios diferentes, e em razão disso, poderiam coexistir simultaneamente. (FARIAS E ROSENVALD, 2019, p. 639).

Importante salientar que hoje já não se fala mais em prevalência do pai biológico ou socioafetivo, ambos desenvolvem os mesmos direitos e deveres. Portanto, todas as responsabilidades para com a criança devem ser divididas igualmente entre eles, como alimentos, tratamentos médicos, escola e mais, independente de ser pai biológico ou socioafetivo. Nesse sentido eis o entendimento doutrinário de Maria Berenice Dias:

O dispositivo que impede ser o filho reconhecido por outrem, quando está registrado em nome de ambos os pais cc.1.604, está sendo cada vez mais relativizado. Na ação declaratória de parentalidade biológica ou socioafetiva, quando o filho tem vínculo de filiação com o pai registral, possível o reconhecimento da multiparentalidade. (DIAS, 2016, p. 412).

É necessário que o reconhecimento da filiação não seja apenas com o objetivo de obter patrimônio, o vínculo com o pai socioafetivo deve existir, e a função paterna deve ser verdadeiramente exercida.

Além do mais, é considerado enfatizar que sempre houve a parentalidade socioafetiva, entretanto, não era reconhecida pelo ordenamento jurídico. Crianças e adolescentes foram criados e educados por madrasta ou padrasto, tios ou padrinhos, no entanto, não foram registrados como pai ou mãe socioafetivo, desta forma muitos dessas pessoas ao longo da vida se sentiram lesadas, seja no caso de pensão alimentícia, ou seja, no caso de herança, visto que a criança que foi criada por um indivíduo como se filho fosse e não teve a paternidade socioafetiva reconhecida, com o falecimento do pai ou mãe socioafetivo, não herdou nada, herdaram apenas os filhos biológicos, se houveram.

Injusto seria negar a possibilidade de filiação socioafetiva ao indivíduo que foi criado por alguém como se filho fosse, o Supremo Tribunal Federal nos trouxe a brilhante decisão no sentido de reconhecer a paternidade socioafetiva e biológica concomitantemente, com todos os efeitos jurídicos, isso significa que o filho que recebe a multiparentalidade tem o direito de receber duas, ou mais pensões, duas ou mais heranças.

A multiparentalidade é a filiação socioafetiva e biológica concomitante, ou seja, o reconhecimento da paternidade socioafetiva em conjunto com a filiação biológica, o Supremo Tribunal de Federal, no Recurso Extraordinário 898.060, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 21/09/2016, Dje: 24-08-2017, pacificou o entendimento no sentido de que: „A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”

O reconhecimento do pai socioafetivo no registro civil já está pacificado na jurisprudência, os Tribunais já estão decidindo a favor da multiparentalidade, e mesmo o Código Civil sendo omissivo no que diz respeito à multiparentalidade, o artigo 1.593 do Código Civil reconhece a possibilidade de outra origem de parentesco, o que claramente cumpre dizer a efetiva possibilidade do parentesco socioafetivo.

## 2.2 ASPECTOS GERAIS DA SUCESSÃO

### 2.2.1 CONCEITO

A sucessão advém de normas acerca da transmissão de bens patrimoniais em caso de óbito do indivíduo, essa transmissão será feita conforme preceitua o artigo 1.784 do, (Código Civil, 2002), “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

O direito sucessório é de origem remota, os bens em épocas passadas eram de uso comum, com a mudança da sociedade, estes bens passaram a ser daqueles que se apropriou, a sociedade começou a se estruturar em famílias, surgindo assim à propriedade privada, daí por diante cada núcleo familiar passou a ter seus bens, no entanto por muitos séculos os direitos patrimoniais pertenciam à sociedade familiar, a idéia de sucessão surgiu após consolidar-se e formar a família, (MARIA BERENICE, 2018).

Pode-se classificar sucessão: “a) Sucessão testamentária, oriunda de testamento válido ou de disposição de última vontade. [...], b) Sucessão legítima ou *ab intestato*. [...]” (MARIA HELENA, 2018).

O Código Civil de 2002 admite além da sucessão legítima, a sucessão testamentária, que sucede da vontade do de cujus, feita de acordo com os requisitos da lei, importante salientar que mesmo que o de cujus venha a deixar no testamento todos os seus bens para outros que não sejam herdeiros necessários, não será permitido, havendo herdeiros necessários, a metade da herança será destes, havendo algumas exceções, como nos casos de deserção ou excluídos da sucessão por indignidade.

Segundo Maria Helena Diniz, (2018) a sucessão por testamento não é muito comum no Brasil, e acontece mais nos casos em que o de cujus não tinha família, nem pais, filhos e netos.

Princípio de saisine representa uma apreensão possessória. Nada mais do que a faculdade de alguém entrar na posse do patrimônio alheio. Isso tudo para que bens, direitos e obrigações não se extingam com a morte de seu titular. (DIAS, 2018, p. 110).

O princípio de saisine é a base do direito sucessório.

### 2.2.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA

A sucessão legítima decorre dos herdeiros necessários, quais são conforme o Código Civil (2002, artigo 1.845) “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”

No entanto, há uma hierarquia entre as classes, que obedecem a uma ordem, sendo assim, o chamamento de um herdeiro, exclui o chamamento dos herdeiros subsequentes, os ascendentes só serão chamados nos casos em que não houver descendentes. Conforme Diniz, (2018, p. 127), “Se o Autor da herança apenas deixar descendentes e ascendentes só os primeiros herdarão, pois a existência dos descendentes retira da sucessão os ascendentes”.

Na linha de chamamento sucessório, somente os descendentes herdarão por

representação, dessa forma, caso haja um neto com pai falecido, este herdará por representação. Diferentemente dos ascendentes que não herdam por representação. Conforme o entendimento doutrinário:

Na sucessão entre descendentes existe direito de representação (CC. 1833) quando concorrem descendentes da mesma classe, mas de graus diferentes. Isso ocorre quando há mais de um herdeiro do mesmo grau e um deles faleceu antes da abertura da sucessão, foi deserdado ou declarado indigno. Tal autoriza que os seus descendentes recebam o seu quinhão que tocara ao representado. [...] Entre os ascendentes não há direito de representação (CC. 1.836 § 1º). A presença de ascendente mais próximo exclui o direito do mais remoto. (DINIZ. 2018, p. 139):

Destarte, posso concluir que são herdeiros necessários, os descendentes, ascendentes e cônjuges, e mais, os descendentes, herdarão por representação, assim sendo, no falecimento de uma filha, caso haja um neto, este herdará a parte que caberia a mãe.

### **2.2.3 DIREITO SUCESSÓRIO DOS DESCENDENTES NA MULTIPARENTALIDADE.**

De acordo com que estudamos nos capítulos anteriores, a multiparentalidade decorre de acrescentar mais um pai ou uma mãe na filiação, vindo assim o indivíduo possuir todos os direitos como um filho biológico, fazendo com que não haja distinção entre eles, no caso de ser menor de idade, terá todos os direitos, como alimentos, planos de saúde, entre outros, e independentemente de ser adulto ou criança, a filiação socioafetiva já reconhecida tornará esse indivíduo apto a receber a herança de todos os pais, de forma igualitária entre os irmãos, portanto aquele que for acrescentado uma nova filiação, herdará de dois pais, ou duas mães, vindo a ser herdeiro necessário.

Conforme Maria Berenice Dias, (2018) os descendentes são: filhos, netos, bisnetos, e assim sucessivamente. O conceito de descendente inclui a filiação socioafetiva, que se constitui da posse de estado e filho.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

No âmbito sucessório, o efeito decorrente é a pluri-hereditariedade. Ou seja, o filho que possui dois, ou mais, pais ou duas, ou mais, mães terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, que afrontaria a isonomia constitucional. (FARIAS E ROSENVALD, 2017, p. 294),

Assim sendo, o indivíduo que incluir mais ou pai, ou, mais uma mãe advinda do laço afetivo, no registro civil, terá os mesmos direitos dos filhos advindo da relação consanguínea. Diante disso os filhos afetivos herdarão de forma igualitária com os filhos advindos da relação consanguínea.

O Supremo Tribunal Federal, já sedimentou o entendimento a respeito de não haver hierarquia entre os pais socioafetivos e biológicos, o que se entende que não haverá hierarquia aos filhos socioafetivos e biológicos. Portanto na multiparentalidade, o direito sucessório dos descendentes é legal e deve ser respeitado.

### **2.2.4 DIREITO SUCESSÓRIOS DOS ASCENDENTES NA MULTIPARENTALIDADE**

Os ascendentes só são chamados na falta de descendentes, considerável salientar que os ascendentes não herdam por representação, portanto se a mãe vier a falecer, os avós não poderão representá-la, assim, os avós só serão chamados quando não houver pais vivos.

Conforme preleciona Maria Helena Diniz:

Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, chamar-se-ão à sucessão do de cujus, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, que se encontrar nas condições

exigidas pelo artigo 1.830, qualquer que seja o regime de bens, os seus ascendentes (CC. art 1836), sendo que o grau mais próximo exclui o mais remoto, não se devendo atender à distinção de linhas (CC. 1.836 paragrafo 1), ou seja, à diversidade entre parentes pelo lado paterno (linha paterna), ou pelo materno (linha materna), porque entre os ascendentes não há direito de representação, de modo que o ascendente falecido não pode ser representado por outros parentes. (CC. 1852). (DINIZ, 2018, p.139).

O cônjuge sempre herdará independente do regime de bens adotado, portanto conforme o Código Civil, o cônjuge recebe 1/3 da herança, se concorrer com ambos os pais, caso houver apenas um dos pais ou não houver pais vivos, apenas os avós, então o cônjuge sobrevivente irá receber 50% da herança, de acordo com o artigo 1.837 do Código Civil.

Os Tribunais Superiores ainda não definiram como ficará o direito sucessório dos ascendentes com o cônjuge sobrevivente na multiparentalidade, mas a doutrina já vem discutindo sobre o assunto.

Conforme Maria Berenice Dias (2018), o cônjuge não poderá herdar menos que 1/3, assim, os ascendentes receberão uma parcela menor, por ser dividido igualmente entre os três, pai biológico, mãe biológica e pai ou mãe socioafetivo.

Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, (2017) caso a pessoa tenha os pais biológicos e o pai socioafetivo concomitantemente, os efeitos sucessórios são reconhecidos. Portanto caso o filho venha a falecer, os ascendentes concorreram de forma igualitária na sucessão, assim sendo promove-se uma divisão em três linhas e não apenas em duas, garantindo assim um tratamento igual entre todos os ascendentes de primeiro grau.

No mesmo sentido vem entendendo Maria Berenice Dias:

Os ascendentes ocupam o segundo lugar na ordem sucessória (CC. 1829 II.). São herdeiros necessários e fazem jus á legítima (CC. 1.845). Mas só são chamados a suceder se não existirem herdeiros descendentes. Assim, falecendo quem tem filhos, netos ou ainda u único bisneto, seus pais não tem direito à herança. Exclusivamente na hipótese de o *de cujus* não ter nenhum descendente é que são convocados os seus pais, avós, bisavós etc. Entre os ascendentes também não há limite de grau, mas os mais próximos excluem os mais remotos.

Os pais herdam em partes iguais, excluindo todos os demais ascendentes porventura existentes. Na hipótese de multiparentalidade, a herança deve ser dividida igualmente entre todos os pais. (DIAS, 2018, p.144).

Dessa forma, mesmo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tenham decidido sobre o tema, podemos entender conforme Maria Berenice dias (2018), de que os pais (biológicos e socioafetivos) vão herdam igualmente entre eles, no entanto o cônjuge sobrevivente herdará independente de haver pai socioafetivo 1/3 da herança do de cujus.

### **2.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE**

Conforme já mencionado acima, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo acerca da possibilidade da multiparentalidade, ou seja, incluir a filiação de mais um pai ou mãe, ou mais, no registro civil, sem retirar a filiação biológica, vejamos:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB).

Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado,

pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF. RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017.)

Assim, diante do brilhante julgado acima, é possível formar vários arranjos familiares, e não apenas, um pai e uma mãe. A paternidade socioafetiva vem sendo reconhecida, diante da sua grande repercussão e dos variados casos de laços afetivos. Portanto, hoje o indivíduo pode ter dois pais, ou mais, duas mães, ou mais, em seu registro civil, recebendo dessa forma, todos os direitos e deveres de um filho.

No presente caso do Superior Tribunal de Justiça, a criança foi criada como se filho fosse pelo falecido, e mais, foi registrada no cartório como filho biológico do *de cujus*, após alguns anos, a genitora pediu a anulação desta paternidade e a inclusão da filiação biológica, entretanto, foi comprovada a paternidade socioafetiva, por prova testemunhal, como a genitora requereu a anulação desta paternidade, e não sendo possível, visto que se tratava de paternidade socioafetiva reconhecida, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu acerca da multiparentalidade, restando assim, a filiação biológica e socioafetiva concomitante, vejamos:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos. 3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda.
4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação.
5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.
8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança.
9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002).



10. Recurso especial não provido.  
(STJ. REsp 1704972/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,  
TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018.)

Desse modo, diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é clara a interpretação favorável acerca da multiparentalidade, exercendo assim o princípio da dignidade humana, fazendo com que o indivíduo não seja lesado, e seja reconhecida a sua história de vida.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo deste estudo foi estudar a possibilidade de incluir na filiação mais um pai, ou, mais uma mãe, no registro civil, sem a retirada dos pais biológicos, diante do estudo, foi possível esclarecer que os Tribunais Superiores já decidiram a favor da multiparentalidade, incluindo assim a nova filiação. E mais, foi estudado acerca do direito sucessório dos ascendentes, com a pesquisa jurisprudencial e doutrinária, foi possível esclarecer que o ascendente afetivo tem o direito de receber igualmente com os ascendentes biológicos, sem fazer distinção entre eles, recebendo de forma proporcional, respeitando o direito do cônjuge em receber 1/3 da herança.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil**, 2002. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

BRASIL, **Superior Tribunal DE Justiça**. REsp 1704972/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018.

Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88075962&num\\_registro=201702722222&data=20181015&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88075962&num_registro=201702722222&data=20181015&tipo=91&formato=PDF)>

Acesso em 14 de outubro de 2019.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. . RE 898060, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>> Acesso

em 14 de outubro de 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**. N.U 1008045-66.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/04/2019, Publicado no DJE 12/04/2019. Disponível em:

<<http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&termo=paternidade%20socioafetiva&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento>> Acesso em 14 de outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice, **Manual das Sucessões**, 5º edição. São Paulo. Ed. Thonson Reuters Brasil, 2018.

DIAS, Maria Berenice **Manual de Direito das Famílias**. 11º edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice **Manual de Direito das Famílias**. 8º edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro – **Direito das Sucessões**, 32º edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2018

DINIZ, Maria Helena Curso de Direito Civil Brasileiro – **Direito de Família**, 26º edição, São Paulo. Ed. Saraiva, 2011.

FARIAS E ROSENVALD, Cristiano Chaves e Nelson, **Sucessões**, 3º edição, Salvador. Ed. JusPodivm, 2017.

FARIAS E ROSENVALD, Cristiano Chaves e Nelson **Curso de Direito Civil- Famílias**, 11ª edição, Salvador. Ed. JusPodivm, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro – **Direito das sucessões**, 6ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto . Direito Civil Brasileiro – **Direito de Família**, 9ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**, 14º edição, São Paulo. Ed. Saraiva, 2017.

